



PARECER JURÍDICO PROCESSO LICITATÓRIO nº 6/2017-0009

Á EXMª Srª. PREFEITA MUNICIPAL DE PLACAS Srª. LEILA RAQUEL POSSIMOSSER BRANDÃO DJALMA LEITE FEITOSA FILHO Digitally signed by DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR Arpen SP,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0009027970, ou=ADVOGADO,
ou=6913518, cn=DJALMA LEITE
FEITOSA FILHO,
email—djalmafeitos@hotmail.com
Date: 2017.03.30 09.41:14 -03'00'

Assunto: Processo licitatório de inexigibilidade para contratação dos serviços profissionais advocatícios da contratada especificamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Placas e do Pará.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Placas, através de seu Presidente, Sr. Marcelo Ferreira dos Santos, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório para parecer, a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata da contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Placas do Pará.

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.





Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3° da Lei de Licitações.

II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a)solicitação da contratação por parte do responsável;
- b) solicitação de abertura do processo licitatório;
- c) despacho do Prefeito do Municipal de Placas do solicitando a existência de recurso orçamentário;
- d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;
- e) autorização do Prefeito Municipal a proceder a abertura do processo licitatório;
- f) autuação do processo pelo presidente da CPL;
- g) Documento pessoal a pessoa física; RG, CPF, Comprovante de Residência, Carteira OAB e Diploma.
- h) justificativa, fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;
- h) solicitação de parecer jurídico.

III - PARECER

A modalidade de Licitação denominada Inexigibilidade de Licitação, elencada no art. 25 da lei 8666/93 envolve a impossibilidade de competição. Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam a disputa por meio de licitação.

No presente caso, a contratação é de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, visando atender as necessidades da PMP.





A modalidade de Licitação aqui escolhida se faz correta, haja vista a qualificação técnica do profissional contratado e a notoriedade dos serviços ofertados, não podendo haver competição.

Dispõe o artigo 25 da lei 8666/93, que:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

O comando legal dispõe, que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações, que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão "em especial", inserida no caput, traz a idéia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição" contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.), após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que:





"todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade."

Portanto conforme dito, o texto legal deve ser analisado caso a caso, e conforme explanado acima, o serviço ofertado patrocínio de causas jurídicas e administrativas pelo escritório de advocacia ao Município de Placas, deixa claro a inviabilidade de competição, estando assim a presente contratação nos moldes do art. 25, II c/c art. 13, V da lei 8666/93.

Embora seja inexigível a competição, houve a formalização da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação, e as justificativas apresentadas para a escolha da modalidade foi modelar.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei, com a devida contratação, formalizado através do contrato administrativo.

É o parecer.

Placas/PA, 30 de Março de 2017.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO OAB/PA n° 15.670 Advogado